



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 525/2024

Dispõe sobre afixação do Subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para Legislatura 2025/2028.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária **APROVOU** e ele **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei.

Art.1º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Diamante para o quadriênio 2025/2028 fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - Fica assegurado a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que trata o artigo anterior, desde que devidamente aprovado em lei específica, na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais, como previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art.3º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Art.4º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 50% da remuneração a ser recebida pelo Prefeito.

Art.5º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de que trata esta Lei, nos termos do art. 39 § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

Art.6º - O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 3º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração.

Art.7º - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Estando o Prefeito ou Vice-Prefeito vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Prefeito ou Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art.8º - Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único: O procurador jurídico faz jus ao recebimento do mesmo valor dos secretários.

Art.9º - Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargo em comissão.

Art.10 - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Secretário receberá integralmente o seu subsídio.

§ 1º Estando o Secretário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Secretário não ter completado o período de carência necessário para a obtenção de benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art.11- Os secretários, farão jus ao recebimento de decimo terceiro salário.

Art.12 - Os Vereadores da Câmara Municipal de Diamante receberão subsídio mensal no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), devendo ser observado o limite imposto pela alínea a), do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

Art.13 - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, além de seus vencimentos, por conta das atividades desempenhadas, durante o exercício de cada Biênio, receberá o valor de 50% do valor recebido pelos parlamentares, portanto fara jus ao recebimento do montante de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Parágrafo Único: O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

Art.14 - Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional por dia de substituição.

Art.15 - O subsídio mensal do Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art.16 - A ausência de Vereador em sessão ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.

§ 1º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para ausência, sob a forma de requerimento.

§ 2º Excetuam-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas às sessões extraordinárias sem que o Vereador tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário nos termos deste artigo.

Art.17 - A licença do Vereador, por motivo de doença, ou outro benefício previdenciário, desde que comprovada e aprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art.18 - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101.

§ 1º A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º É vedado, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art.19 - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos ao demais servidores e agente políticos.

Parágrafo Único: Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art.20 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

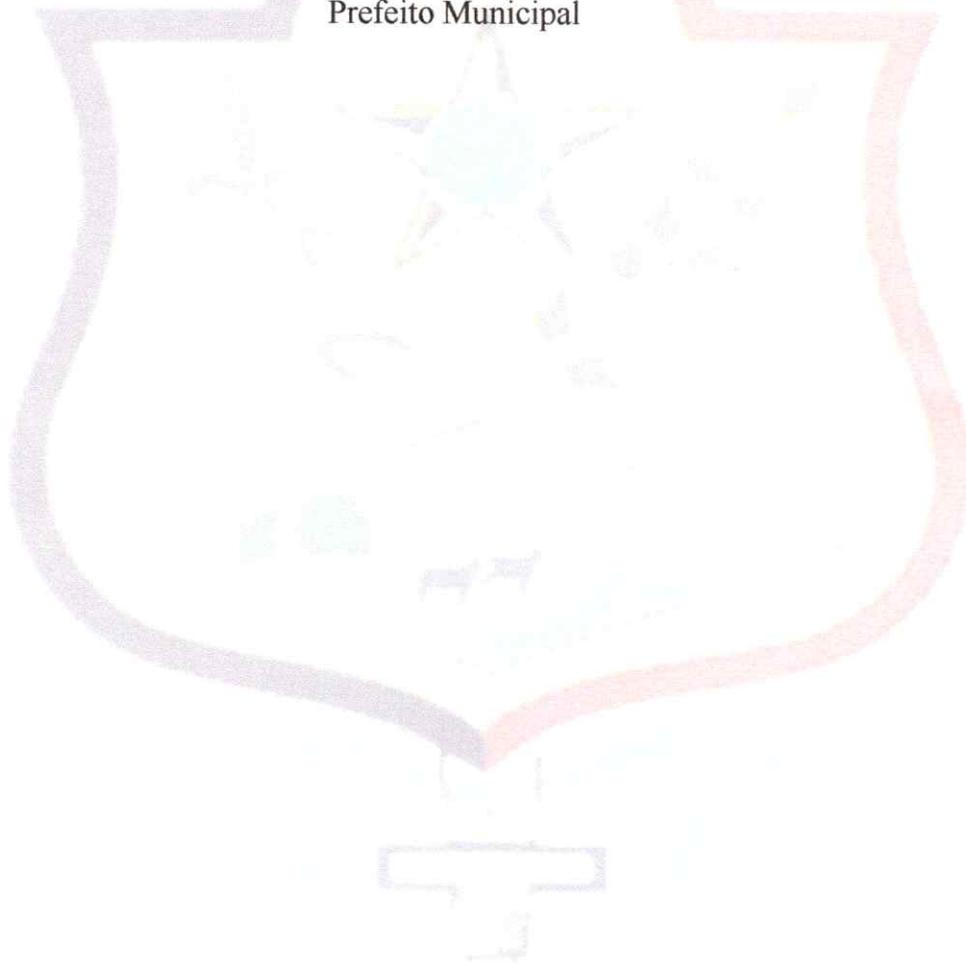


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

Art.21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2025.

Diamante-PB, 27 de maio de 2024.

Hermes Mangueira Diniz Filho
HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Municipal





BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

27 de maio de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 525/2024

Dispõe sobre afixação do Subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para Legislatura 2025/2028.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária APROVOU e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei.

Art.1º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Diamante para o quadriênio 2025/2028 fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - Fica assegurado a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que trata o artigo anterior, desde que devidamente aprovado em lei específica, na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais, como previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art.3º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Art.4º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 50% da remuneração a ser recebida pelo Prefeito.

Art.5º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de que trata esta Lei, nos termos do art. 39 § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneratórias.

Art.6º - O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 3º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração.

Art.7º - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º Estando o Prefeito ou Vice-Prefeito vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Prefeito ou Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art.8º - Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único: O procurador jurídico faz jus ao recebimento do mesmo valor dos secretários.

Art.9º - Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargo em comissão.

Art.10 - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Secretário receberá integralmente o seu subsídio.

§ 1º Estando o Secretário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Secretário não ter completado o período de carência necessário para a obtenção de benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art.11- Os secretários, farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário.

Art.12 - Os Vereadores da Câmara Municipal de Diamante receberão subsídio mensal no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), devendo ser observado o limite imposto pela alínea a), do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

Art.13 - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, além de seus vencimentos, por conta das atividades desempenhadas, durante o exercício de cada Biênio, receberá o valor de 50% do valor recebido pelos parlamentares, portanto fará jus ao recebimento do montante de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais).

Parágrafo Único: O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

27 de maio de 2024

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

Art.14 - Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional por dia de substituição.

Art.15 - O subsídio mensal do Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art.16 - A ausência de Vereador em sessão ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.

§ 1º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para ausência, sob a forma de requerimento.

§ 2º Excetuam-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas às sessões extraordinárias sem que o Vereador tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário nos termos deste artigo.

Art.17 - A licença do Vereador, por motivo de doença, ou outro benefício previdenciário, desde que comprovada e aprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessário para obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art.18 - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101.

§ 1º A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º É vedado, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art.19 - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos ao demais servidores e agente políticos.

Parágrafo Único: Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art.20 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE-PB
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

Art.21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2025.

Diamante-PB, 27 de maio de 2024.

Hermes Mangueira Diniz Filho
HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Municipal